



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries,	NKz	10.000.00
A 1.ª série	NKz	4.500.00
A 2.ª série	NKz	3.500.00
A 3.ª série	NKz	2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 20/90:

Sobre o Estatuto do Trabalhador Estudante. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 32/90:

Confisca nos termos da alínea d) do artigo 3.º, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da sociedade VULCAP (UIGE), LDA.

Decreto n.º 33/90:

Confisca a Panificadora da Baía Farta.

Decreto n.º 34/90:

Confisca a Fábrica de Pastelaria Natal, Pastelaria A Madrilenha e Pastelaria Gentil, todas em Luanda, pertencentes a Manuel Antunes Fernandes.

Decreto n.º 35/90:

Confisca a Casa Avtz, situada em Malanje, de Ilídio Lopes Valente.

Decreto n.º 36/90:

Confisca uma quota e nacionaliza outra da sociedade Manuel Joaquim Ramiro, Limitada (A MINERVA).

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Comércio e Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 43/90:

Devolve na totalidade, aos legítimos proprietários as acções da META — Máquinas e Equipamentos Técnicos de Angola, SARL, dando por finda a situação de intervenção.

Decreto executivo conjunto n.º 44/90:

Desintervenciona a Sociedade Angolana de Aviação Lda. — (SOÁVIA LDA.) colocada sob intervenção por Despacho n.º 114/83, de 31 de Outubro.

Decreto executivo conjunto n.º 45/90:

Devolve 78% do capital social da Casa Americana, SARL, aos seus proprietários plenos, dando por finda a situação de intervenção.

Ministérios dos Transportes e Comunicações, do Interior, das Finanças e da Segurança do Estado

Despacho conjunto n.º 73/90:

Cria um grupo de trabalho, coordenado por João André da Costa, Capitão do Porto de Luanda e integrado por vários elementos.

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Despacho n.º 74/90:

Cria o modelo de ficha para o encaminhamento dos trabalhadores a desvincular pelos organismos e empresas.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 20/90

de 15 de Dezembro

Convindo regulamentar a actividade do trabalhador estudante face ao estudo e instituições de ensino por um lado, e, por outro, à produção nos locais em que laboram;

Considerando que o desenvolvimento económico-social do País exige a formação de força de trabalho qualificada a vários níveis;

Considerando a necessidade de elevar a qualificação técnico-profissional e a preparação cultural, científica e política dos trabalhadores, sem prejuízo do aumento da produção e da produtividade;

Tendo em conta as aspirações do povo angolano em matéria de educação e ensino, retratadas na política de ensino aprovada pelo MPLA-Partido do Trabalho e adoptada pelo Governo e a existência significativa de trabalhadores estudantes como consequência da situação herdada do colonialismo;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

SOBRE O ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTUDANTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Noção)

Entende-se por trabalhador estudante todo aquele que, no acto de inscrição ou durante a frequência de um curso médio, ensino pré-universitário ou superior, tenha contraído ou venha a contrair um vínculo jurídico-laboral, com qualquer serviço ou empresa.

ARTIGO 2.º

(Categorias)

O trabalhador estudante será classificado, segundo o regime de estudo do curso que frequente, em três categorias:

- a) trabalhador estudante em tempo integral;
- b) trabalhador estudante em tempo parcial;
- c) trabalhador estudante voluntário.

ARTIGO 3.º

(Trabalhador estudante em tempo integral)

1. Entende-se por trabalhador estudante em tempo integral, o cidadão nacional que for inteiramente dispensado da sua actividade laboral durante o período correspondente a duração do curso.

2. São requisitos para ser trabalhador estudante em tempo integral, para além da sua atitude perante o trabalho, os seguintes:

- a) ter no mínimo três anos de actividade laboral em tempo integral na empresa;
- b) o curso escolhido corresponder ou ser afim a actividade laboral que desenvolve e de interesse para o local de trabalho;
- c) não possuir idade superior a 25 anos para os cursos médios e 35 anos para os cursos superiores.

3. O trabalhador estudante proveniente das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, estará submetido a um regime especial.

ARTIGO 4.º

(Trabalhador estudante em tempo parcial)

1. Entende-se por trabalhador estudante em tempo parcial, todo aquele que for dispensado parcialmente

da sua actividade laboral, de acordo com a organização e exigência do curso, devidamente comprovadas pela instituição de ensino, sem exceder um período do dia da sua actividade laboral.

2. São requisitos para ser trabalhador estudante em tempo parcial, para além da sua atitude perante o trabalho, os seguintes:

- a) ter no mínimo 2 anos de actividade laboral em tempo integral na empresa;
- b) corresponder o curso escolhido a actividade laboral que desenvolve ou ser-lhe afim ou ainda ser de interesse para a empresa.

ARTIGO 5.º

(Trabalhador estudante voluntário)

1. Entende-se por trabalhador estudante voluntário aquele que não pode ser dispensado da sua actividade laboral, para frequência às aulas e desde que a natureza do curso e os regulamentos da instituição de ensino o permitam.

2. O trabalhador estudante voluntário, embora não seja obrigado a frequentar as aulas, deverá submeter-se ao regime de avaliação vigente na respectiva instituição de ensino.

ARTIGO 6.º

(Atribuição de qualidade de trabalhador estudante)

1. Cabe à Direcção ou Administração do centro de trabalho a atribuição da qualidade de trabalhador estudante, em tempo integral ou parcial.

2. O trabalhador estudante voluntário deverá informar à Direcção ou Administração do centro de trabalho, da sua condição, com vista a poder beneficiar do direito consignado no n.º 3 do artigo seguinte.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO 7.º

(Direitos do trabalhador estudante)

1. O trabalhador estudante em tempo integral auferirá uma bolsa de estudo interna, suportada pelo centro de trabalho e representando investimento do mesmo e terá os direitos previstos no Regulamento de Bolsas Internas.

2. O trabalhador estudante, em tempo parcial auferirá 60% do salário que receberia se trabalhasse em tempo integral, desde que a frequência às aulas implique dispensa de um período do dia da sua actividade laboral.

3. O trabalhador estudante em tempo parcial, cuja dispensa ao serviço não exceda 10 horas semanais, terá direito a percepção do salário integral.

4. O trabalhador estudante voluntário será dispensado da sua actividade laboral, quando tal se torne necessário para efeitos da sua avaliação, devendo justificar a ausência com comprovativo assinado pelo respectivo docente e autenticado pela instituição de ensino.

5. O trabalhador estudante não pode ser objecto de transferência do posto de trabalho, salvo por razões ponderosas de serviço.

ARTIGO 8.º

(Deveres do trabalhador estudante)

1. Exceptuando-se o trabalhador estudante voluntário, as demais categorias estão sujeitas aos deveres consignados na legislação sobre os estudantes bolseiros e quadros recém-formados, devendo ainda:

- a) prestar contas ao centro de trabalho do seu aproveitamento escolar no final de cada ano académico;
- b) apresentar através do centro de trabalho, o pedido de anulação de matrícula, quando ocorrer motivo justificado e de acordo com o prazo estipulado nas instituições de ensino.

2. O trabalhador estudante não poderá desvincular-se do centro de trabalho, mesmo que não tenha concluído o curso, antes de decorrido metade do tempo em que esteve naquela situação.

ARTIGO 9.º

(Cessação dos direitos do trabalhador estudante)

Os direitos do trabalhador estudante em tempo parcial e em tempo integral cessam, quando:

- a) não obtiver aproveitamento escolar em dois anos consecutivos ou três interpolados e tratando-se de trabalhador estudante em tempo integral, logo que não obtenha aproveitamento;
- b) cometer infracção disciplinar grave no local de trabalho, comprovada por decisão em processo disciplinar;
- c) cometer na instituição de ensino infracção disciplinar que, de acordo com os estatutos ou regulamentos, implique a perda do direito à frequência escolar;
- d) cometer crime doloso a que corresponda pena de prisão maior, comprovado por decisão com trânsito em julgado;
- e) contrair vínculo jurídico-laboral com outro sector que não aquele pelo qual obteve direito à respectiva categoria, salvaguardando-se contudo a mobilização para o ensino.

ARTIGO 10.º

(Direitos e deveres do centro de trabalho)

Constituem direitos e deveres do centro de trabalho:

- a) avaliar os processos de candidatura a trabalhador estudante, especificando a categoria que pretende que lhe seja atribuída;
- b) acompanhar e controlar o aproveitamento escolar do trabalhador estudante.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 11.º

(Vigência da lei)

A presente lei manter-se-á em vigor até à possibilidade de criação de cursos nocturnos e outras modalidades específicas de atendimento aos trabalhadores.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 13.º

(Revogação de legislação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Novembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 32/90

de 15 de Dezembro

Considerando que a empresa VULCAP (UÍGE), LDA. reduziu a produção de bens essenciais à economia nacional por abandono dos seus sócios e gerentes;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos da alínea d) do artigo 3.º, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da sociedade VULCAP (UÍGE), LDA. com sede no Uíge, que para todos os efeitos se considera dissolvida, nomeadamente as quotas dos sócios António de Faria Gomes, Joaquim Gomes da Cunha, Emídio Valeriano Borges Frois e Alvaro Salgueiro Roldão.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.